



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.078 - MS (2018/0164552-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMÍLIA XAVIER
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO EDUARDO PRADO - MS015026A
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.078 - MS (2018/0164552-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMÍLIA XAVIER
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO EDUARDO PRADO - MS015026A
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por EMÍLIA XAVIER, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) o entendimento do acórdão de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da recorrente encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa sobre o tema, razão pela qual não merece reforma;

b) para alterar o entendimento delineado no acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ; e,

c) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a análise do dissenso pretoriano depende do revolvimento de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o consumidor tomou conhecimento do dano, com a emissão do extrato junto à Previdência Social.

Alega que não há falar da incidência, na espécie, do óbice da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que, na forma da jurisprudência do STJ, "a simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao dissídio jurisprudencial, afirma que a recorrente fez a prova da divergência com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, além do que demonstrou analiticamente a divergência, transcrevendo os trechos dos acórdãos configuradores do dissídio, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (fls. 345-364).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 368-377 e 378-381.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.078 - MS (2018/0164552-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMÍLIA XAVIER
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO EDUARDO PRADO - MS015026A
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão autoral, pontuando a seguinte fundamentação (fls. 179-181):

Com efeito. O prazo prescricional em questão, que é quinquenal, nos termos do disposto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, tem fluência a partir da cessação dos descontos na folha de pagamento (ou de benefício previdenciário) da parte, e não da celebração do ajuste ou da ciência do consumidor em relação aos referidos descontos, haja vista que presume-se que a partir daquele momento é que aquela teve (ou deveria ter) ciência inequívoca da ocorrência do evento danoso.

[...]

Tendo em vista que o contrato de nº 517415917, cujo prazo de início seria maio de 2007, sequer gerou algum desconto no benefício previdenciário da Apelante, por ter sido cancelado pela instituição financeira, conforme extrato juntado pela própria Recorrente a f.36; e levando-se em conta que o contrato nº 513160892 (f.36) previa como desconto da última parcela o mês de abril de 2010, o prazo prescricional para o ajuizamento de qualquer pretensão em relação a tal ajuste prescrevia em abril de 2015; em se constatando que o ajuizamento da ação ocorreu somente em julho de 2015 (após o escoamento do prazo supramencionado, portanto), é estreme de dúvida que a pretensão está fulminada pela prescrição, conforme reconhecido na Sentença recorrida.

Examinando as razões do acórdão, depreende-se que o Tribunal de Justiça consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da recorrente.

Com efeito, esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa sobre o tema, razão pela qual não merece reforma a decisão da Corte estadual. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados (*grifamos*):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que **o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1130505/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA

1. "Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1078294/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. ART. 27 DO CDC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1056534/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO.

1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1475644/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, para alterar o entendimento delineado no acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido (*grifamos*):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, a Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou que o prazo da prescrição corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato, porque o dano e sua autoria se tornaram conhecidos com cada débito no benefício previdenciário da autora. **A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

2. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a análise do dissenso pretoriano depende do revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1046167/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)

4. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a análise do dissenso pretoriano depende do revolvimento de matéria fático-probatória.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0164552-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.319.078 / MS**

Números Origem: 08019554420158120019 0801955442015812001950001 8019554420158120019
801955442015812001950001

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMÍLIA XAVIER
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
 JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
 ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 PAULO EDUARDO PRADO - MS015026A
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMÍLIA XAVIER
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
 JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
 ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 PAULO EDUARDO PRADO - MS015026A
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.